Processos apensos T-10/90 e T-31/90

Michael Boessen contra

Comité Económico e Social das Comunidades Europeias

«Funcionários — Abono escolar — Escolaridade obrigatória — Despesas relativas a testes psicológicos»

Sumário do acórdão

- 1. Funcionários Renumeração Prestações familiares Abono escolar Condições de concessão Frequência efectiva e regular de um estabelecimento de ensino primário (Estatuto dos Funcionários, anexo VII, artigo 3.°)
- 2. Funcionários Renumeração Prestações familiares Abono escolar Despesas relativas a testes psicológicos de orientação escolar Inclusão (Estatuto dos Funcionários, anexo VII, artigo 3.°)
- O artigo 3.º do anexo VII do Estatuto deve ser interpretado no sentido de que o direito ao abono escolar nasce no primeiro dia em que o filho comece a frequentar regularmente e a tempo inteiro um estabelecimento de ensino primário.

A redacção desta disposição não exige que a frequência deste estabelecimento seja considerada obrigatória de acordo com a legislação nacional aplicável no lugar de residência da pessoa que tem a guarda legal da criança. O único critério para a concessão do abono em questão é o de saber se o ensino ministrado à criança é um ensino primário, não podendo esta concessão ser excluída no caso em que a criança começa a frequen-

tar um estabelecimento de ensino primário antes da idade da escolaridade obrigatória.

 Despesas relativas a testes psicológicos efectuados pela criança a cargo de um funcionário com o objectivo de determinar o tipo de ensino correspondente às capacidades e necessidades desta constituem, pela sua finalidade, despesas de escolaridade, reembolsáveis no âmbito de um abono escolar previsto no artigo 3.º do anexo VII do Estatuto, no limite do montante mensal previsto no primeiro parágrafo desta disposição.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção) 3 de Dezembro 1991*

Nos processos apensos T-10/90 e T-31/90,

Michael Boessen, antigo funcionário do Comité Económico e Social, residente em Maastrich, Países Baixos, representado por C. M. E. M. Paulussen, advogado no foro de Maastricht, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado M. Loesch, 8, rue Zithe,

recorrente,

contra

Comité Económico e Social das Comunidades Europeias, representado inicialmente por D. Brüggemann, e posteriormente por M. Bermejo Garde, consultores jurídicos, na qualidade de agentes, assistidos por D. Lagasse e G. Tassin, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de R. Hayder, funcionário nacional destacado junto do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrido,

^{*} Lingua do processo: neerlandês.